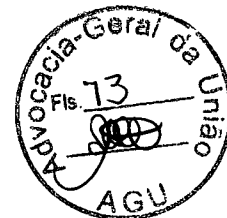




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985



PARECER N.º 44/2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00590.000826/2012-18

Interessado: **FLAVIO HIROSHI KUBOTA**

Assunto: Requerimento de licença para capacitação (Dissertação de Mestrado em Direito –
Elaboração de dissertação de mestrado no prazo de noventa dias)

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

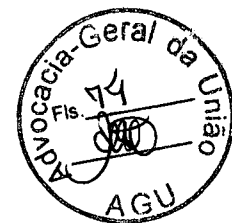
RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de **FLAVIO HIROSHI KUBOTA**, procurador federal, lotado no Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSU/PGF, matrícula SIAPE nº 1358449, no qual é requerida sua licença capacitação para concluir sua dissertação de Mestrado em Direito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, República Portuguesa, por período de noventa dias.

2. Nos termos do requerimento *inicial*, protocolizado aos **28 de junho de 2012**, tem-se que:

a) O interessado cursou os créditos do Mestrado, favorecida com liberação na modalidade de ônus parcial pela Escola da Advocacia-Geral da União, os quais se acham concluídos.

b) O afastamento dar-se-ia pelo período de **15 de fevereiro a 19 de abril de 2013**.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

c) O afastamento é indispensável, ante a incompatibilidade dos ofícios profissionais com a redação de um trabalho técnico-científico com a complexidade de uma dissertação de mestrado.

3. O interessado fez juntar ao requerimento:

a) O Despacho 101/2012, do Coordenador o Gabinete de Estudos Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de que o prazo de entrega das dissertações dos alunos do Mestrado, “*cuja parte escolar decorreu no ano letivo de 2010-2011, decorre até dia 5 de abril de 2013*”.

b) O certificado de conclusão de seus créditos no Mestrado, o que, na Universidade de Lisboa, é denominado de “*Certificado de Conclusão de Especialização*”, e sua nota final de 16 valores, o que implica o atendimento de requisito parcial para a defesa de dissertação e obtenção do título de Mestre.

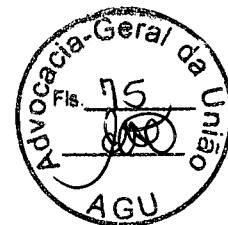
c) O projeto de dissertação de Mestrado, com o título **Limites à competência do juiz constitucional**.

d) A manifestação favorável da chefia imediata, firmada pelo Dr. **Antonio Carlos Soares Martins**, diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

3. Após regular tramitação e recolhimento dos dados funcionais necessários, a Nota Técnica 102/2012, de 13 de agosto de 2012, da Coordenação de Análise Técnica da EAGU, atestou que o interessado: a) encontra-se no interstício legal para o requerimento de licença e que não se encontra incurso em impedimentos previstos na Portaria nº 1.483/2008 e não responde a procedimento de natureza disciplinar; b) há aderência do tema escolhido com as atividades da AGU.

4. Ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos manifestou-se favoravelmente ao pleito, aos 5.9.2012.

5. Viram-me os autos conclusos e, aos 28.9.2012, proferi o Despacho nº 65/2012, no qual destaquei os seguintes pontos:



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

“3. Observo que, antes de apresentar manifestação sobre o mérito do pedido, é necessário que o feito baixe em diligências.

4. O interessado, em seu pedido inicial requereu afastamento pelo período de 15 de fevereiro de 2013 a 19 de abril de 2013, o que dá pouco mais de dois meses de afastamento do serviço (fl.3).

5. Como documento anexado ao processo, o requerente juntou o Despacho 101/2012, do Coordenador de Estudos Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, datado de 5.4.2012, no qual se afirma que: “(...) o prazo de entrega das dissertações dos alunos dos Cursos de Mestrado Científico cuja parte escolar decorreu no ano letivo de 2010-2011, decorre até dia 5 de abril de 2013” (negrito e sublinhado inovados).

6. Posteriormente, o interessado juntou nova petição, aos 15.8.2012 (fls. 53), na qual requereu novo pedido de afastamento para 7 de janeiro a 6 de abril de 2013.

7. Há, nesse aspecto, dois pontos a serem sanados:

a) O afastamento para conclusão de trabalhos, dissertações e teses de pós-graduação não pode ocorrer para período posterior ao período final de depósito desses estudos acadêmicos, por razões de ordem lógica e jurídica. Tanto o primeiro pedido quanto o segundo encontram-se excedendo os prazos oficiais da Universidade de Lisboa, o que torna inviável deferir nos termos em que apresentados.

b) O interessado, com apresentar fundamentação que o justificasse, pediu inicialmente afastamento para 2 meses e, agora, amplia seu pedido para 3 meses. A questão é que não houve qualquer prova de fato superveniente que tornasse plausível essa ampliação de tempo, considerado que se trata do mesmo tipo de licença e para idêntico fim.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

Em suma, não há como se admitir a extensão do prazo, salvo fundada e relevante demonstração de causa superveniente, pois não é lícito desacreditar da seriedade dos argumentos contidos na petição primeira do interessado, dando conta da suficiência do período de dois meses.”

6. Por meio de petição de 3 de outubro de 2012, o interessado se manifestou no sentido da correção do prazo de afastamento de 7.1.2013 a 5.4.2013 e apresentou justificativa para a dilação de sua licença para o máximo de noventa dias.

7. É o relatório.

§ 2º

MÉRITO

8. Opino pelo deferimento do pedido.

9. Com o cumprimento do Despacho nº 65/2012, as questões formais restaram resolvidas. Imprescindíveis as diligências dado que este Conselho não pode atuar de ofício e se sub-rogar no papel dos requerentes. Veja-se que, em sua primeira formulação, o requerente postulou licença para período ulterior à data-limite da Universidade de Lisboa para depósito de dissertações de Mestrado. Somente com a revogação da Portaria AGU nº 69/2012, é que o interessado, por meio de nova petição (fl. 53), formulou novo interstício de licença, desta vez, de noventa dias, embora em data ulterior ao limite da instituição de ensino superior estrangeira para recebimento das dissertações. Nesse novo pleito, não houve a necessária fundamentação para justificar o aumento de trinta dias no período da licença.

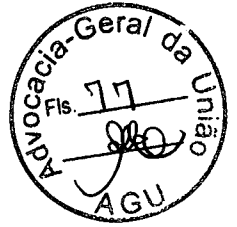
10. É necessário fazer esse registro por duas razões fundamentais:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

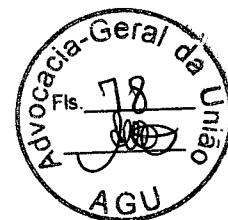


a) A licença capacitação não é direito subjetivo do interessado. A Administração pode indeferi-la ou mesmo concedê-la por tempo diverso do pretendido pelo servidor ou membro de carreira de Estado. É necessário, dessa forma, que haja extrema preocupação do requerente em demonstrar de modo cabal a adequação do tempo às atividades que ele pretende desenvolver.

b) Se a licença volta-se para a conclusão de dissertação ou de tese de Mestrado ou Doutorado, sua finalidade precípua é servir de anteparo a essa atividade tão árdua quanto difícil. A ultrapassagem desse *dies ad quem*, por mais irrelevante que possa parecer, é contrária ao princípio da legalidade e poderá, a depender do rigor dos órgãos de controle interno e externo, gerar desagradáveis problemas funcionais tanto para o favorecido quanto para a autoridade concedente. Mais do que um formalismo excessivo, trata-se de uma legítima preocupação com a higidez dos procedimentos a cargo do Conselho, que é mero órgão de assessoramento do Advogado-Geral da União e, até por isso, deve ser muito zeloso ao apresentar a Sua Excelência os atos em fase última para sua discricionária apreciação e decisão.

11. Em suma, os aspectos formais do requerimento administrativo agora encontram-se em perfeita ordem, o que implica a superação de quaisquer óbices a seu exame de mérito.

12. O requerente é procurador federal, lotado no Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSU/PGF. O tema de sua dissertação é “*Limites à competência do juiz constitucional*”. Aqui encontro espaço para uma pequena digressão: a aderência do tema com as funções do interessado. Se fosse analisada de maneira estrita (e, porque não dizer também, estreita), essa temática mais interessaria aos colegas que atuam na Secretaria Geral de Contencioso da AGU e não a um membro de carreira que exerce suas funções na referida unidade do requerente. Ocorre que essa *aderência* há de ser examinada de modo amplo, considerando a AGU como um todo e a ampla variabilidade de exercício



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

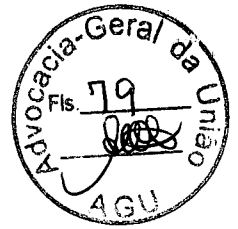
funcional em seus diversos plexos. A AGU será tanto mais forte e competente no desempenho de seus misteres quanto mais capacitados estiverem seus membros. E a capacitação compreende a diversidade temática.

13. A esse respeito, é fundamental dotar a Escola da AGU de meios técnicos e orçamentários para selecionar e divulgar as aptidões de seus membros, de molde a que haja um aproveitamento *ótimo* de todas essas potencialidades. Assim sendo, considero plenamente adequada a liberação do requerente para ultimar sua dissertação no tema escolhido.

14. Finalmente, analiso a extensão do tempo de licença.

15. **Os pedidos de licença-capacitação ainda não foram objeto de regulamentação específica por parte deste Conselho Superior. É o tempo de se estabelecerem algumas balizas para esse fim. Nesse aspecto, considerando-se elementos como a seriedade, a importância e o nível de esforço intelectual vinculados à conclusão de uma tese de doutorado ou de pós-doutorado servem para que se identifique nessa atividade um parâmetro bastante sensível. Dito de outro modo: se há um fundamento que prestigie o deferimento pelo prazo máximo de noventa dias de licença capacitação é precisamente a escrita de uma tese dessa natureza.**

16. No caso dos autos, é de se considerar a extensão máxima do período de licença, ainda que não se cuide de doutorado ou pós-doutorado, por se tratar de um afastamento para pesquisa no exterior. O esforço necessário para essa modalidade de deslocamento pressupõe a otimização do tempo e, desse modo, os noventa dias postulados são, em termos econômicos e de utilidade ao interesse público, bem mais condizentes. Veja-se que as universidades europeias, em sua quase generalidade, não permitem o acesso remoto a suas bibliotecas digitais, onde se concentram a maior parte de periódicos jurídicos internacionais, fonte primária de pesquisa dos mestrados, doutorandos e pós-doutorandos.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

17. A investigação tem de se dar *presencialmente* nos computadores das universidades ou por meio do acesso à rede universitária, o que só é possível *dentro* da biblioteca. Trata-se de restrição ditada pelos elevados custos das assinaturas eletrônicas. Assim, é fundamental o deslocamento do interessado à sede da Universidade de Lisboa e, com o objetivo de otimização de sua permanência no exterior, que ela se dê pelo intervalo máximo em lei previsto.

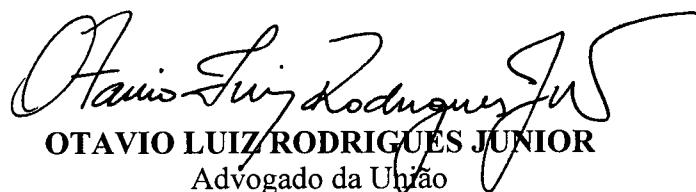
§ 4º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do **DEFERIMENTO** do pedido de licença capacitação para o interessado concluir sua dissertação de mestrado em Direito na Universidade de Lisboa pelo período de **7.1.2013 a 5.4.2013**.

À consideração dos ilustres conselheiros.

Brasília, 30 de outubro de 2012.


OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado da União

Conselheiro Representante da Consultoria-Geral da União